DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA — TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO

— Na desapropriação indireta não há transferência de domínio até o pagamento da justa indenização.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DER do Paraná *versus* Henrique Attisano, s/ mulher e outros
Recurso Extraordinário n.º 87 527 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília em 27 de setembro de 1977. — *Djaci Falcão,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Ofereço como relatório o despacho que admitiu o recurso, *in verbis:*

"Do v. Acórdão n.º 11 800, de fls. 209-213, assim oficialmente ementado *verbis:*

"Desapropriação indireta.

O adquirente da propriedade imóvel, da qual houve desapropriação indireta, é parte legítima para pleitear indenização", — ma-

nifesta o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, às fls. 215-221, tempestivo recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do art. 119, III, da Constituição Federal, sustentando que o julgado recorrido, na solução da espécie ventilada na causa, teria violado dispositivos de lei federal, que indica, bem como discrepado, na interpretação, de julgados de outros tribunais de país, que oferece a confronto no pedido recursal derradeiro.

Impugnação a tempo, às fls. 227-233 dos autos.

Alega o recorrente que o julgado que se pretende malsinar, ao reconhecer a legitimidade do adquirente do imóvel indiretamente desapropriado para reclamar indenização, violou os arts. 1 122, 1 136, 66, 1 e 69, do Cód. Civil, bem como dissentiu na interpretação dos julgados publicados na *RT* 317-242, 430-163, 466-164 e *RTJ* 43/454.

Procede o *RE*.

Com efeito, embora pela motivação da letra *a* o recurso não tenha condições de prosperar, desde que, dos artigos de lei federal invocados pelo recorrente apenas cuidou o acórdão recorrido do art. 69, do Código Civil, com ele bem se harmonizando (*RTJ* 74-279), no que pertine a motivação da letra *d* a divergência jurisprudencial está caracterizada, pelo menos em relação ao aresto publicado na *RT* 379-142, para o qual "o adquirente do imóvel indiretamente desapropriado é parte ilegítima para reclamar indenização, se a aquisição se verificou posteriormente ao apossamento pela expropriante" (fls. 222).

Em conclusão:

Admito o recurso, pela fundamentação da letra *d*, do art. 119, III, da Constituição Federal.

Publique-se e prossiga-se.

Curitiba, 22 de novembro de 1976. *Henrique Nogueira Dorfmund*, Presidente" (fls. 235-236).

Com as razões de fls. 239 a 242 e contra-razões de fls. 250 a 251 subiu o processo a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Os recorridos ajuizaram ação de indenização contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, em decorrência de desapropriação indireta de terras, correspondentes aos trechos ocupados pela rodovia estadual que liga as cidades de Londrina e Bandeirantes.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado confirmou a decisão de primeira instância, que julgara os autores carecedores de ação, fundado em que a indenização pleiteada era de coisas fora de comércio e, portanto, insuscetível de apropriação (Código Civil, art. 69). Invocou precedentes no sentido de que "o adquirente de imóvel indiretamente desapropriado é parte ilegítima para reclamar indenização, se a aquisição se verificou posteriormente ao apossamento pela expropriante".

Em grau de embargos infringentes, porém, o eg. Tribunal *a quo* reformou aquela decisão, concluindo que os recorridos são partes legítimas para pleitearem indenização, vez que ao adquirirem o domínio, sub-rogaram-se no direito "a todas as ações dele decorrentes."

O recurso extraordinário do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná tem por descumpridos os arts. 66, I, 69, 1 136 e 1 122 do Código Civil, e está também fundado em divergências com julgados de outros Tribunais do País (*RT* 379-142; 430-163; 466-164), inclusive dessa Suprema Corte (*RTJ* 44-454).

Enquanto não satisfeita a justa indenização, não ocorre a transferência do domínio ao expropriante. O expropriado pode alienar o imóvel e os adquirentes sub-rogam-se, *ipso facto*, no direito à indenização pela desapropriação indireta.

Em face da incorporação das terras expropriadas à Fazenda Pública, a restrição diz respeito à irreversibilidade dessa incorporação, inibindo o expropriado de reivindicá-las (Dec.-lei n.º 3 365-1941 art. 35), mas os adquirentes sub-rogam-se ao direito à indenização.

Nesse sentido, a orientação dessa Suprema Corte (*RE* 86 078, *DJ* de 20.5.1977, p. 3 262, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Ag. 68 706, *DJ* de 17.11.1976, p. 9 961, despachado pelo Exmo. Sr. Ministro Antonio Neder etc.). Mas é clara a divergência com os julgados indicados na petição recursal.

Pelo conhecimento, mas pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 3 de agosto de 1977. — *Moacir Antonio Machado da Silva,* Procurador da República.

Aprovo:

Joaquim Justino Ribeiro, 1.º Subprocurador-Geral da República" (fls. 258 e 259).

VOTO

O Sr. Mnistro Djaci Falcão (Relator): A decisão impugnada, proferida por maioria de votos, assim dispôs:

"2. Parte a respeitável decisão apelada e o respectivo Acórdão que a confirmou do princípio de que tendo os autores adquirido as propriedades objeto das desapropriações indiretas depois delas ocupadas pela estrada, não poderiam pleitear indenização alguma porque teriam adquirido coisas fora do comércio.

Assim não entende a maioria vencedora, eis que consoante reiterados pronunciamentos destas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, tendo em vista que o adquirente "ao adquirir o domínio do terreno, sub-rogou-se a exercer o direito a todas as ações dele decorrentes" (Ac. n.º 8 110 de 27.6.1974 das Câmaras Cíveis Reunidas, fls. 188-189).

Ante a inexistência de qualquer prova negativa do exercício pleno do direito de propriedade, se impõe o recebimento dos embargos para o efeito declarado" (fls. 209 e 210).

Observo, de início, que dos preceitos legais invocados pelo recorrente apenas o art. 69 do Código Civil é que foi pré-questionado. Recebeu, porém, razoável interpretação.

O recurso, no entanto, é de ser conhecido em face de discrepância do aresto recorrido com decisão do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em que ficou assentado:

"O adquirente de imóvel indiretamente desapropriado é parte ilegítima para reclamar indenização" (fls. 222).

Contudo, a melhor exegese está com o acórdão recorrido. Enquanto não se efetua a justa indenização, não há que falar em transferência do domínio ao expropriante. Ao expropriado é dado alienar o imóvel e os adquirentes sub-rogam-se no direito à indenização, pela desapropriação indireta.

O simples apossamento administrativo não gera a perda de propriedade. Como ensinava o mestre Santiago Dantas:

"A melhor doutrina civil é a que considera o expropriado senhor e possuidor até a indenização, pois assim se explica melhor do que qualquer dos artifícios propostos por autores de outro parecer, a faculdade a ele reconhecida de alienar e onerar a coisa expropriada e de perceber os seus frutos. Mais imperiosa, porém, que uma simples razão técnico-jurídica, temos a assegurar a integridade de domínio até a indenização a própria norma constitucional do art. 122, XIV, que não admite a desapropriação, isto é, a perda da propriedade enquanto o titular não tenha sido cabalmente indenizado" (*Problemas de Direito Positivo — Estudos e Pareceres,* 1953, p. 190) (fls. 232 e 233).

Com essa diretriz os RE 80 209, relator o eminente Ministro Leitão de Abreu (*RTJ* 74-279); RE 84 534, relator o eminente Ministro Bilac Pinto e RE 86 078, relatado pelo eminente Ministro Rodrigues Alckmin.

Em face do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 87 527 — PR — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) (Adv., João Gualberto Pinheiro Júnior). Recdos., Henrique Attisano sua mulher e outros (Adv., Alir Ratackeski e outro).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Moreira Alves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.